

Produção antecipada e coletivização da prova como mecanismos de incentivo à autocomposição

Anticipated production and evidence collectivization as mechanisms to encourage settlements

Thiago Simões Pessoa¹

RESUMO: O presente texto busca realizar um paralelo entre os instrumentos disponíveis para a busca de coleta de elementos informativos e provas e suas respectivas utilidades para o incentivo na celebração de acordos. Assim, será realizada uma análise de instrumentos probatórios disponíveis nas fases extrajudicial e judicial e de sua importância para fomentar a autocomposição.

PALAVRAS-CHAVE: Produção extrajudicial de provas; ação de produção antecipada de provas; instrumentos de coletivização parcial; eficiência; métodos de solução adequada de conflitos.

ABSTRACT: This text seeks to make a parallel between the instruments available to search for the collection of informational elements

1 Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil, Curitiba, Paraná. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar. Pós-graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Procurador do Estado do Paraná.

and evidence and their respective uses to encourage the conclusion of settlements. Thus, an analysis of the evidential instruments available in the extrajudicial and judicial phases and of their importance to encourage settlements will be carried out.

KEYWORDS: Extrajudicial production of evidence; action for anticipated production of evidence; instruments of partial collectivization; efficiency; methods of alternative dispute resolution.

1 INTRODUÇÃO

Em 2020, o mundo vivenciou uma crise de saúde pública em razão da disseminação de um vírus (Covid-19), que possui como forma de transmissão o contato entre as pessoas, o que ocasionou uma necessidade de isolamento da população. Porém, essa crise, além de se mostrar como prejudicial ao ser humano como pessoa, também afetou (e continuará afetando durante muito tempo) todas as instituições públicas, dentre elas o Poder Judiciário.

Portanto, mais que uma crise de saúde pública, esse fenômeno terá efeitos financeiros, econômicos e orçamentários, sendo necessário que toda a população se reinvente nas mais diversas áreas a fim de superar os obstáculos que serão a cada dia sentidos com maior intensidade.

Assim, a forma como se fazia processo também deve ser otimizada, mecanismos de eficiência processual deverão ser criados como nunca antes fora necessário, e o mais importante: o Poder Judiciário deverá ser utilizado somente nos casos em que realmente dele se necessite.

A partir desse cenário, os mecanismos de solução adequada deverão ser ainda mais incentivados, buscando-se meios para que os conflitos se adequem precisamente à forma de solução correta, bem como o próprio Poder Judiciário deverá se adaptar para que seus procedimentos sejam adequados à forma de conflito que a ele são submetidos, evitando o dispêndio desnecessário de recursos financeiros e de pessoal.

No presente artigo, serão analisados os instrumentos processuais relacionados à produção da prova e de que modo eles podem auxiliar na busca por soluções adequadas do conflito.

2 ADEQUAÇÃO DO CONFLITO À FORMA DE SOLUÇÃO APROPRIADA

2.1 Soluções adequadas do conflito

Antes de se adentrar propriamente na solução adequada dos conflitos, cabe uma análise preliminar do que seja conflito. É certo que a sociedade é dividida em inúmeros grupos e isso poderia acarretar as mais diversas classificações, o que também impactaria as mais diversas teorias sobre o conflito.²

Porém, em uma análise geral acerca da teoria do conflito, poderia se afirmar que são relações de conflitos aquelas em que os indivíduos ou grupos envolvidos possuem objetivos incompatíveis (ou que percebem como incompatíveis), de modo que quando seus objetivos não são total ou parcialmente incompatíveis, existirão relações de acordo, as quais gerarão condutas cooperativas e não condutas conflitivas, individuais ou coletivas.³

Assim, de antemão, já é possível vislumbrar que os conflitos aparecem em relações de incompatibilidade de objetivos (ou crença de incompatibilidade), sendo estes objetos de estudos próprios da sociologia e da antropologia.

2 ENTELMEN, Remo F. *Teoría de Conflictos: Hacia un Nuevo Paradigma*. Barcelona: Gedisa Editorial, 2002, p. 48.

3 Ibidem, p. 49.

O Direito nos oferece diversos meios de soluções para os mais diversos e complexos conflitos, dentre eles a via judicial e a extrajudicial⁴, de modo que a jurisdição estatal (e mais propriamente o Poder Judiciário) se apresenta como uma das inúmeras formas de solução.

No campo alheio à jurisdição estatal, inúmeras outras formas de resolução de conflitos existem. John COLLEY, em sua obra *A advocacia na mediação*, traça uma linha dos procedimentos de resolução de disputas existentes nos EUA do menos formal para os mais formais: negociação; conciliação; facilitação; mediação; med.-arb.; arbitragem, procedimentos determinados por tribunal; procedimentos híbridos; julgamento por tribunal.⁵

Outros procedimentos também continuam surgindo a depender da necessidade e da criatividade humana, a exemplo dos *dispute boards*, forma pela qual se busca a resolução de controvérsias na seara extrajudicial e de forma concomitante ao surgimento dos conflitos, geralmente utilizada em contratos de construção e infraestrutura.⁶

Assim, cabe aos operadores do direito, e notadamente aos advogados, atuarem como “arquitetos” na busca da construção e adequação do conflito à melhor forma de resolução existente, seja ela a jurisdição estatal ou outros meios de solução adequada.⁷ Somente assim se atingirá o verdadeiro acesso

4 BEZERRA, Paulo Cezar Santos. *Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 54-55.

5 COOLEY, John W. *A advocacia na mediação*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 25.

6 RAVAGNANI, Giovanni dos Santos; NAKAMURA, Bruna Laís Sousa Tourinho; LONGA, Daniel Pinheiro. *A utilização de dispute boards como método adequado para a resolução de conflitos no Brasil*. Revista de Processo, v. 300, pp. 343-362, fev. 2020.

7 CUÉLLAR, Leila. *O advogado como arquiteto de processos*. In: CUÉLLAR, Leila et al. (coord.). *Direito Administrativo e Alternative Dispute Resolution*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pp. 19-20.

à justiça, o qual não pode ser confundido com o mero acesso ao Poder Judiciário, este somente uma faceta daquele.

2.2 Adequação da jurisdição estatal à natureza do conflito

No item anterior, demonstrou-se que os conflitos possuem naturezas distintas, podendo ser estes individuais ou coletivos. Ademais, também se mostrou que o Poder Judiciário (ou melhor, a jurisdição estatal) se apresenta como uma das formas de solução adequada dos conflitos.

Entretanto, a própria jurisdição estatal também deve apresentar uma resposta adequada aos mais diversos conflitos existentes em sua alçada, dado que é cediço que o Poder Judiciário não tem sua atuação limitada a casos homogêneos, mas sim possui atuação nos mais diversos tipos de conflitos.

Inicialmente, poderia se afirmar que os conflitos de alçada do Poder Judiciário podem ser de natureza individual ou coletiva e afiguram-se diferentes entre si.

Os conflitos individuais podem ser de diversas naturezas no campo do direito material, assim, podem pertencer às searas do direito de família, do direito de consumidor, do direito empresarial, dentre outras. De outro lado, os conflitos coletivos também podem pertencer a inúmeros campos do direito, como o direito ambiental, o direito do consumidor, o direito econômico, dentre outros.

Porém, também do ponto de vista do direito processual, o conflito pode merecer uma forma distinta de tratamento, a depender de sua natureza, complexidade e até mesmo grau de conflituosidade. No campo dos direitos coletivos, Edilson VITORELLI lembra-nos que, “ainda que o direito material subjacente a eles possa ser o mesmo – direito ambiental, direito do consumidor etc. – as peculiaridades decorrentes da

conflituosidade e da complexidade poderão dar ao litígio características distintas nos diferentes casos.”⁸

Assim, levando em consideração os aspectos processuais e materiais, a adequação procedimental na jurisdição estatal pressupõe uma nova classificação:

Processos individuais: a) processo individual tradicional, devendo se ater também para as peculiaridades de cada direito material discutido; b) processo individual mediante a aglutinação da demanda por meio de litisconsórcio, também se atendo aos anseios do direito material discutido.

Processos coletivos: a) processo coletivo por meio do emprego de ações coletivas tradicionais; b) processo coletivo por meio da coordenação de procedimentos ou técnicas processuais coletivas e processos individuais, a exemplo do IRDR, julgamento de recursos repetitivos ou mesmo a coletivização da prova.

Cabe esclarecer que, para a realização dessa classificação, três critérios devem ser elencados: “a) a inviabilidade da formação do litisconsórcio em demanda comum; b) a presença de afinidade de questões; e c) a existência de utilidade predominante para as partes e para o Judiciário no tratamento coletivo dos interesses individuais”.⁹

Por fim, insta frisar que também devem os processos individuais e coletivos ser coordenados com meios de solução consensual do conflito, que, a depender da natureza, extensão, conflituosidade e complexidade, poderão se revelar mais adequados em determinado momento processual.

8 VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 26.

9 ARENHART, Sergio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 153.

3 EFICIÊNCIA PROCESSUAL: PRODUÇÃO DE PROVAS E SOLUÇÕES ADEQUADAS

3.1 O problema da verdade no processo e a finalidade da prova

Anteriormente à análise da produção da prova, um problema maior surge, qual seja, a busca pela verdade no processo judicial. Durante muito tempo, o processo civil se limitava a uma possível busca da verdade formal, enquanto o processo penal tinha como fim a obtenção da verdade material.¹⁰

Frise-se que a verdade formal, diversamente da verdade substancial, seria “aquela refletida no processo, e juridicamente apta a sustentar a decisão judicial”¹¹, não havendo “necessidade de identificação absoluta do conceito extraído com a essência do objeto”.¹²

Assim, durante muito tempo, atribuiu-se ao processo civil uma falsa noção de menor importância na busca da verdade dos fatos discutidos em juízo, acreditando-se numa utopia¹³, consistente na possibilidade de obtenção da verdade real, ao menos, no juízo criminal.

Porém, com o decorrer do tempo, fora possível observar que o próprio conceito de verdade real, ou ao menos a possibilidade de sua obtenção no bojo de um processo judicial, se encontrava equivocado, uma vez que a extração de um juízo acerca de fatos será sempre influenciada por aspectos subjetivos decorrentes das próprias limitações da cognição humana.¹⁴ Portanto, a certeza estaria no espírito, permeado pelo subje-

10 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Prova*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 32.

11 *Ibidem*, p. 32.

12 *Ibidem*, p. 32.

13 *Ibidem*, p. 36.

14 CALAMANDREI, Piero. *Verità e verosimiglianza nel processo civile*. Rivista di Diritto Processuale, Padova, v.10, p. 165, 1955.

tivismo de quem a analisa, enquanto a verdade estaria nas coisas¹⁵, ou seja, no objetivismo dos fatos.

Há muito CALAMANDREI já advertia que a verdade absoluta não seria possível de ser obtida pelo julgador em razão de sua condição humana, naturalmente falha, podendo apenas ser atingido um juízo de verossimilhança ou aparência de verdade.¹⁶ Assim, todo juízo de verdade se reduziria a um juízo de verossimilhança, que pode conferir certeza jurídica, mas nunca certeza psicológica ou sociológica.¹⁷

Inclusive, recentemente (Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019), até o processo penal optou por abandonar a ideia do juiz inquisidor, afirmando o art. 3-A do Código de Processo Penal que o “processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

Diante disso, a doutrina passou a trabalhar com um conceito de verdade processual¹⁸, a qual deve ser buscada, independentemente da natureza do processo (cível ou criminal) ou do direito material discutido, mediante a participação em contraditório das partes e cooperação de todos os sujeitos envolvidos.¹⁹

Essa mudança de paradigma é fundamental em um modelo de processo cooperativo, no qual a busca pela reconstrução dos fatos passa da mão do magistrado para a figura das partes, as quais devem demonstrar da

15 YARSHELL, Flávio. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 247.

16 CALAMANDREI, Piero. Op. cit., p. 166.

17 Ibidem, p. 188.

18 YARSHELL, Flávio. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 119.

19 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 59.

melhor forma possível seus argumentos. Com isso também se viu alterada a própria noção de destinatários e finalidade da prova.

Anteriormente ao desenvolvimento do conceito de verdade processual e quebra da crença do juiz como um ser de natureza metafísica (e, portanto, não falível), dizia-se que a finalidade da prova era unicamente promover o convencimento do juiz²⁰, sendo as partes meras destinatárias indiretas.²¹

No entanto, hoje já se sabe que “tanto o juiz quanto as partes realizam atividade de valoração da prova, embora em contextos e com resultados certamente diversos”²², de modo que a finalidade da prova também deve incluir o convencimento das partes do conflito e da eventual demanda acerca da titularidade das situações jurídicas que buscam discutir, bem como da demonstrabilidade destas situações jurídicas em juízo.²³

Inclusive esta foi a inspiração do art. 381, II e III, do CPC, que passou a prever a utilização da ação de produção antecipada de provas para casos não relacionados à urgência, visando à autocomposição e ao conhecimento acerca da real extensão do litígio.

3.2 Eficiência e produção de provas

O Direito há muito se apropria de conceito de outras ciências para promover a (re)definição de suas próprias categorias. O mesmo se dá com

20 SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v.2, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1989-1990, p. 327.

21 *Ibidem*, p. 328.

22 YARSHELL, Flávio. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 68-69.

23 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 61.

a ideia de eficiência, um conceito retirado da economia e utilizado para a redefinição nesse ponto da instrução probatória.

Para a economia, pode-se dizer que um processo de produção é eficiente se: a) não se pode gerar a mesma quantidade de produção utilizando uma combinação de insumos de custo menor; b) não se pode gerar uma produção maior, utilizando a mesma quantidade de insumos.²⁴

A grosso modo, realizando um transporte das lições da economia, seria possível afirmar que um processo judicial é eficiente se: a) é possível produzir a mesma quantidade de prestação jurisdicional com menos recursos; b) é possível produzir uma quantidade maior de prestação jurisdicional com os mesmos recursos.

Entretanto, não se pode esquecer que ainda que se analise a questão da quantidade (números da atividade jurisdicional), não é possível deixar de lado a questão da qualidade da prestação jurisdicional. Ressalte-se que o objetivo de um sistema processual, de um ponto de vista econômico, é minimizar a soma dos custos do processo (custos estes não só financeiros), sendo o primeiro desses custos o de proferimento de decisões judiciais equivocadas.²⁵

De um modo geral, existem três fatores que concorrem para tornar um processo eficiente: o primeiro é de ordem legislativa, devendo existir uma malha legislativa capaz de atender de forma adequada aos modernos problemas jurídicos; o segundo é a disponibilização de recursos materiais e humanos suficientes para dar aplicação à disciplina processual existente; e, por fim, há o fator cultural, consistente em diversas práticas

24 COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Derecho y economía*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998, p. 25.

25 POSNER, Richard A. *El análisis económico del derecho*. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007, p. 54.

decorrentes de um determinado povo, o que impactará na aplicação dos fatores anteriores.²⁶

Reunindo os elementos acima para a questão específica da instrução probatória, vislumbra-se que esta pode ser considerada eficiente se a) realizar o mesmo resultado (busca pela verdade processual e solução adequada do caso concreto) com menos recursos; b) realizar mais resultados (busca pela verdade processual e solução adequada do caso concreto) com os mesmos recursos.

Porém, como já dito anteriormente, a finalidade da prova não é mais promover unicamente o convencimento do juiz, mas também promover o convencimento das partes. Portanto, um importante parâmetro para se analisar a eficiência da instrução probatória no modelo atual é a realização da autocomposição (ou a indicação da solução adequada de resolução de conflito para o caso concreto).

Ressalte-se que essa busca pela eficiência, além de adequada, se afigura necessária nos tempos atuais, nos quais houve (e continua havendo) um grande dispêndio de recursos públicos no combate da crise econômica e de saúde pública, de modo que as demais instituições públicas, como o Poder Judiciário, poderão enfrentar sérias necessidades de contingenciamento de gastos.

3.3 Eficiência processual e soluções autocompositivas

Os métodos de solução adequada do conflito podem ser realizados em coordenação (ou não) com a jurisdição estatal, sendo certo que a preexistência de um processo judicial não afasta a possibilidade de sua realização, notadamente a negociação, a conciliação e a mediação.

Em pesquisa realizada pelo CNJ em parceria com a USP, constatou-se que a duração dos processos que terminam mediante homologação após

26 CAPONI, Remo. *O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas*. Revista de Processo, São Paulo, v. 192, pp. 397-415, fev. 2011.

conciliação ou mediação é em média 50% menor do que aqueles que não terminam de forma consensual.²⁷ Ressalte-se que o tempo de duração dos processos judiciais se encontra diretamente conectado com o direito a uma prestação jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

Ademais, “uma das maiores vantagens de se viabilizar o caminho consensual é o fato de permitir que as partes envolvidas construam uma solução efetivamente compatível com os seus legítimos interesses e necessidades”²⁸, o que influencia diretamente na redução de gastos com a efetivação do direito, evitando a utilização da jurisdição estatal para a realização de execuções e atos expropriatórios.

Desse modo, vislumbra-se uma importância fundamental da utilização da coordenação de soluções autocompositivas com a jurisdição estatal, uma vez que proporciona uma diminuição de tempo de tramitação de processos, bem como evita o dispêndio de recursos com a efetivação do direito (execuções e medidas expropriatórias).

Assim, como pressupõe o princípio da eficiência (realização de mais resultados com os mesmos recursos ou realização dos mesmos resultados com menos recursos), verifica-se que a utilização de métodos autocompositivos influenciam na redução de custos financeiros e de tempo de tramitação dos processos, produzindo os mesmos resultados buscados pela jurisdição, qual seja, a resolução adequada, efetiva e tempestiva do conflito.

27 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para a proposição de ações eficientes*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/7/art20190717-05.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

28 SOUZA, Luciane Moessa de. *Mediação de conflitos coletivos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 44.

4 PRODUÇÃO ANTECIPADA, COLETIVIZAÇÃO DE PROVAS E AUTOCOMPOSIÇÃO

4.1 Conhecimento das situações jurídicas pelas partes e incentivo à autocomposição

É cediço que o conhecimento da real extensão do conflito e das situações jurídicas e suas respectivas demonstrabilidades em juízo influenciam as partes a (re)adequar suas estratégias processuais, inclusive incentivando-as a realizar acordos.

Segundo Richard POSNER, existe uma relação entre a formulação de acordos pelas partes e a existência de informação acerca de seu real estado perante o litígio. Senão, vejamos:

El arreglo podría parecer especialmente improbable si las partes, en virtud de que tienen una información diferente acerca de la solidez de sus posiciones respectivas, no convienen en el resultado probable de la litigación. La divergencia de sus pronósticos acerca del resultado no es necesariamente fatal; todo depende del costo de la litigación em relación com el costo del arreglo.²⁹

No âmbito da análise econômica do processo, também se afirma que um acordo será difícil se o demandado subestima os danos do demandante e o demandante subestima a cautela do demandado em precaver o dano, bem como será mais fácil quando as partes sobrestimam a mesma relação.³⁰

Assim, existe uma relação intrínseca entre a disseminação da informação acerca do litígio (e das posições processuais de cada sujeito frente ao conflito) e a possibilidade de realização de acordos, motivo

29 POSNER, Richard A. *El análisis económico del derecho*. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007, p. 857.

30 COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Derecho y economía*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998, p. 497.

pelo qual ganha importância a produção de provas como mecanismo de incentivo à autocomposição.

Essa relação entre informação x estratégia processual fora sentida pelo Novo Código de Processo Civil, que previu expressamente em seu art. 381, II e III a possibilidade da utilização da ação de produção antecipada de provas sem o requisito da urgência visando incentivar a autocomposição.

Porém, a produção antecipada de provas não é a única forma de promover o conhecimento do litígio pelas partes, ganhando destaque também os mecanismos de coletivização da prova, que possibilitam às partes uma visão macro da situação litigiosa, assim como dos mecanismos de produção extrajudicial de prova.

Porém, apesar desses tópicos serem assuntos relativamente recentes na história brasileira, já são trabalhados há muito pelo sistema americano, que possui na *Discovery* um dos mais importantes institutos processuais responsáveis pela redução do número de processos judiciais que chegam à fase de julgamento.

4.2 *Discovery e multidistrict litigation (MDL)*

O instituto da *Discovery* é próprio de sistemas de *Common Law*, sendo adotado em países como Canadá, Estados Unidos e também no Reino Unido³¹, podendo ser definido como o procedimento por meio do qual as partes obtêm informações umas das outras e de terceiros, independentemente de sua cooperação.³²

31 BEACH, Greg; PARKER, Marissa; DREW, Catherine. *Navigating Discovery/ disclosure in patent litigation in Canada, The United States and United Kingdom*, pp. 113-124. Disponível em: <<https://www.stradley.com/-/media/files/publications/2016/canadian-intellectual-property-review---parker.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

32 BONE, Robert G. *Discovery*. In: SANCHIRICO, Chris William (Coors.). *Procedural Law and Economics*. Cheltenham: Edward Elgar, 2012, p. 1.

No âmbito do direito norte-americano, inicialmente se conheceu o instituto da *Bill of Discovery*, influenciado pelo direito inglês, pelo qual se permitia a obtenção de documentos relevantes e a oitiva do adversário antes da fase do *trial*.³³ O instituto foi consagrado efetivamente em âmbito federal com a edição das *Federal Rules of Civil Procedure*, em 1938.³⁴ Porém, quando criado, o instituto fora permitido da forma mais ampla possível dentre os países que o adotam.³⁵

Frise-se, no sistema norte-americano, ao menos na órbita federal (cada estado também detém competência para legislar sobre processo³⁶), o processo é dividido em duas etapas: o *pretrial* e o julgamento de mérito³⁷, contando com a presença do júri na fase da *trial*, também nos procedimentos cíveis, sendo reservada a fase *pretrial* apenas para o magistrado. Assim, cabe ao júri questões de fato e ao magistrado questões de direito.³⁸

A *Discovery* ocorre no âmbito da primeira fase, na qual se busca a realização da colheita de elementos para a formação da convicção do juízo e das partes acerca da causa, sendo que só se passa ao julgamento do mérito caso exista elementos suficientes para o seu julgamento. Registre-se

33 YARSHELL, Flávio. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 74.

34 *Ibidem*, p. 75.

35 BONE, Robert G. *Discovery*. In: SANCHIRICO, Chris William (Coors.). *Procedural Law and Economics*. Cheltenham: Edward Elgar, 2012, p. 1.

36 SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 108.

37 CAMBI, Eduardo; PITTA, Rafael Gomiero. *Discovery no processo civil norte-americano e efetividade da justiça brasileira*. Revista de Processo, São Paulo, v. 245, p. 4, jul. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.245.16.PDF>. Acesso em: 11 mar. 2019.

38 SOARES, Guido Fernando Silva. *Op. cit.*, p. 111.

que esse momento processual ocorre via de regra apenas entre as partes, cabendo ao juiz somente atuar em circunstâncias especiais.³⁹

Entretanto, após cerca de 40 anos da inauguração do instituto, houve a constatação de uma mudança de paradigma. Assim, o instituto que antes era visto sem ressalvas passou a ser definido por juízes e litigantes como pesadelo, monstruosidade e fiasco, em razão dos problemas gerados pela sua utilização abusiva.⁴⁰

Dentre os maiores problemas, os operadores do direito locais afirmam que o custo do processo é o maior deles⁴¹, o que somente se agravou ainda mais com a *electronic Discovery*.⁴² Em estudos realizados, constatou-se que a *Discovery* representava 90% do total dos custos dos *top 5%* de casos mais caros dos EUA.⁴³

Porém, o custo dos processos individuais e coletivos não fora o único problema revelado pelo instituto, pois também naquele país houve uma derrocada de ações judiciais de natureza repetitiva, fazendo-se necessário seu redimensionamento para casos repetitivos de natureza igual ou semelhante, o que culminou com a criação do *multidistrict litigation* (MDL).⁴⁴

39 CAMBI, Eduardo; PITTA, Rafael Gomiero. Op. cit., p. 5.

40 NETZORG, Gordon W.; KERN, Tobin D. *Proportional discovery: making it the norm, rather than the exception*. Denver University Law Review. Denver, v. 87, p. 515, 2010.

41 CARROLL, John L. *Proportionality in Discovery: a Cautionary Tale*. Campbell Law Review, Raleigh, v. 32, n. 3, p. 456, 2010.

42 HUNT, Laura. *Comments: Trending: Proportionality in Electronic Discovery in Common Law Countries and the United States' Federal and State Courts*. University of Baltimore Law Review, v. 43, n. 2, p. 279, 2014.

43 BONE, Robert G. *Discovery*. In: SANCHIRICO, Chris William (Coors.). *Procedural law and economics*. Cheltenham: Edward Elgar, 2012, p.13.

44 MULLENIX, Linda S. *Aggregate litigation and the death of democratic dispute resolution*. Northwestern University Law Review, v. 107, n. 2, p. 537, 2013. Disponível em:

Este último fora inserido no Direito norte-americano em 1968, por meio da seção 1407 do título 28 do USC – United States Code, e tem como pretensão a reunião de ações civis envolvendo uma ou mais questões comuns de fato entre distritos distintos num mesmo juízo para fins de coordenação ou consolidação da fase de instrução probatória (*pretrial*).⁴⁵

Esses dois institutos possuem uma relação de gênero e espécie, tendo em vista que a *Discovery* é uma fase procedimental de revelação de informações, sendo o MDL o instituto que possibilita que a revelação de informações se dê de forma coletiva para casos que possuem questões comuns ou semelhantes.

Nada obstante, também naquele país se buscaram medidas para otimizar a fase de colheita de provas, visando dar eficiência ao processo.

Ressalte-se que a utilização desses institutos trazem também vantagens inegáveis, como determinar a igualdade de acesso a informações, facilitar acordos, evitar o “julgamento de emboscada”, ou seja, evitar situações em que a parte não poderá reagir devidamente diante de revelações surpresas em audiência, bem como auxiliar o tribunal a conhecer detalhes precisos a respeito dos fatos, quando do julgamento de mérito.⁴⁶

Inclusive, no processo americano, fora constatado por meio da análise de dados uma diminuição percentual de 1962 a 2002 dos casos civis (na esfera federal) que chegam à fase de julgamento, passando estes de 11,5% em 1962 para 1,8% em 2002⁴⁷, o que também denota uma relação

<<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1063&context=nulr>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

45 CARDOSO, Juliana Provedel. *O modelo brasileiro de processo coletivo*: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Salvador: Juspodim, 2018, p. 37.

46 ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil*: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 127.

47 GALANTER, Marc. *The Vanishing Trial*: An Examination of Trials and Related Matters in Federal and State Courts. *Journal of Empirical Legal Studies*, Ithaca, v. 1, n. 3, p. 461, 2004.

entre o acesso à informação e o conhecimento da real extensão do litígio com a formulação de acordos, dado que esta é uma das principais formas de término do processo na fase de *pretrial*.⁴⁸

4.3 Produção antecipada e coletivização da prova no Brasil

Inicialmente, vale ressaltar que a utilização da ação de produção antecipada de provas é uma das principais formas de se promover a produção antecipada de provas, porém, não a única. Assim, o tema da produção antecipada de provas tem uma íntima ligação com o tema da coletivização da prova e os mecanismos de coletivização parcial do processo.

A fim de possibilitar uma análise acerca de suas finalidades e contribuições para a busca de soluções autocompositivas, será realizada a separação entre: produção antecipada extrajudicial de prova, ação de produção antecipada de provas (individual e coletiva) e os procedimentos de coletivização parcial do processo relacionado à prova.

4.3.1 A produção antecipada extrajudicial da prova

Primeiramente, cabe esclarecer que, antes do início do processo judicial, as partes possuem mais incentivos para buscar métodos autocompositivos, pois o custo da litigância judicial ainda se afigura alto diante do custo do acordo, sendo certo que, à medida que a litigância judicial aumenta (e seus respectivos custos), diminui o custo-benefício da celebração do acordo.⁴⁹

Portanto, a produção antecipada de provas no âmbito extrajudicial se apresenta como um instituto de extrema importância para informar as partes acerca da real extensão do litígio e de seus danos, bem como incentivá-las a buscar a solução adequada para o seu conflito.

48 Ibidem, p. 487.

49 POSNER, Richard A. *El análisis económico del derecho*. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007, p. 867.

Alguns instrumentos de produção antecipada de provas ganham destaque: o inquérito civil e o processo administrativo. Frise-se somente que não se desconhece a possibilidade de instrumentos privados, como a investigação ou até mesmo a revelação em mediação, porém, por questões práticas se manterá a análise apenas desses dois instrumentos.

Alguma precisão terminológica se afigura necessária neste momento. Apesar de se utilizar o termo “prova”, cabe esclarecer que os elementos colhidos nesses procedimentos administrativos não possuem o mesmo valor probatório que os elementos colhidos perante uma autoridade judiciária, dado que lhes faltam o requisito da autoridade imparcial.⁵⁰ Assim, destinam-se mais precisamente à informação das partes acerca de suas situações jurídicas e da real extensão do litígio.

Porém, não é possível descartar a importância desses instrumentos, pois as partes podem até mesmo, satisfeitas com os elementos colhidos nessa fase, resolver o conflito de forma amigável ou mesmo ir a juízo discutir outras questões e, por meio de convenções processuais probatórias, excluir da apreciação judicial a renovação da produção de provas no tocante aos elementos já colhidos extrajudicialmente.

O primeiro instituto é o inquérito civil, que se trata de “um procedimento administrativo investigatório, de caráter formal, tendencialmente inquisitivo, instaurado e presidido pelo Ministério Público”.⁵¹ Entretanto, apesar de se tratar de um procedimento inicialmente unilateral, nada impede que o membro do Ministério Público lhe confira contraditório e outorgue à parte possibilidade de participação, dado que a finalidade é a busca do conhecimento dos fatos e a real extensão do conflito.

50 AMARAL, Paulo Osternack. *Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade*. 2.d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 113.

51 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. v. 4. Salvador: Juspodvm, 2017, p. 254.

Com isso, passa-se a utilizar uma ferramenta já existente no direito brasileiro para conferir otimização ao processo, evitando não só ações civis públicas temerárias, como também possibilitando a utilização de meios autocompositivos no âmbito do Ministério Público.

No tocante ao processo administrativo, apesar de não existir previsão expressa acerca da sua utilização para o auxílio na busca da solução autocompositiva do conflito, alguns autores já afirmam ser possível sua utilização nos casos em que a prova seja de fácil realização.⁵² No entanto, nada impede também que as partes celebrem convenções processuais para promover a produção de provas de forma extrajudicial⁵³, utilizando-se a Administração Pública, para isso, do processo administrativo.

A partir desses procedimentos, tem-se o objetivo de trazer não só a Administração Pública, como também o Ministério Público, para um campo mais negocial, no qual estes sujeitos processuais podem se utilizar de técnicas já existentes para fomentar soluções mais adequadas para o conflito.

4.3.2 A ação de produção antecipada de provas

Assim, na vigência do Código anterior, a produção antecipada de provas possuía um caráter cautelar e nitidamente instrumental, atrelando-se diretamente ao processo principal⁵⁴, de modo a se negar o exercício

52 TORRES, Daniel Lopes Pires Xavier. *Valorização do processo administrativo na solução consensual de conflitos*. In: CARVALHO, Silzia Alves; FARIA, Carolina Lemos de; OLIVEIRA, Antônio Flávio de (Coord.). *Processo e Políticas Públicas de Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 38.

53 DOTTI, Rogéria; LUNARDI, Thaís A. Paschoal. *Evidência negociada e poderes instrutórios do juiz*. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Direito probatório*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 825. (Col. Grandes Temas do Novo CPC).

54 ALVES, André Bruni Vieira. *Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (ações probatórias autônomas) no novo CPC*. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Op. cit.*, p. 69.

autônomo do direito à prova por meio de uma ação probatória, desvinculado do requisito da urgência. Entretanto, algumas vezes na doutrina já defendiam o contrário, a exemplo de Flávio YARSHELL⁵⁵ e Daniel Amorim Assumpção NEVES.⁵⁶

Porém, com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o cenário se altera completamente, tendo o novo Código previsto o regime da produção de provas de forma específica no bojo de seus art. 381 a 383, nos quais estabeleceu a possibilidade da produção antecipada versar sobre qualquer meio de prova, bem como se fundar tanto na urgência ou não.

A primeira hipótese de cabimento de produção antecipada de provas consta do art. 381, I, do NCPC, que afirma que esta será cabível quando houver fundado receio que a prova venha a se tornar impossível ou de difícil obtenção no decorrer da demanda. Portanto, ao menos na primeira hipótese de cabimento, não se vislumbra nenhuma novidade, tratando-se de caso de produção antecipada de provas fundada na urgência, e, com isso, possuindo natureza assecuratória ou cautelar.

De outro lado, as duas outras hipóteses de cabimento se vinculam ao direito autônomo de prova, não exigindo, portanto, o requisito da urgência. Assim dispõe o Código acerca dessas hipóteses:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

55 YARSHELL, Flávio. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 210-211.

56 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações probatórias autônomas*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 495.

Desse modo, é cabível a ação probatória autônoma para a produção de prova visando à viabilização da autocomposição ou outro meio de solução de conflito, bem como para informar as partes acerca dos fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento da demanda. Inclusive, é possível que as partes celebrem convenção processual prevendo a obrigatoriedade da produção antecipada de provas previamente ao processo de conhecimento.⁵⁷

Insta registrar que essa ação tem como finalidade primordial prevenir ações judiciais, bem como auxiliar as partes, após o conhecimento da extensão e das peculiaridades do litígio, na escolha do método adequado de solução do conflito. Portanto, atua diretamente na concretização do escopo social da jurisdição, ou seja, proporcionar a eliminação de controvérsias e atingir a pacificação social.⁵⁸

Assim, diferentemente do que se dá com os métodos de coletivização parcial do processo no tocante à prova, não se tem como objetivo incentivar o fim de processos judiciais pela autocomposição, mas sim evitar novos processos de conhecimento, atuando diretamente na prevenção da litigância, auxiliando as partes desde o início a encontrar o método adequado de resolução do seu conflito, inclusive fomentando acordos extrajudiciais.

Por fim, vale mencionar que a ação de produção antecipada de provas também pode ser utilizada como forma de coletivização da prova, promovendo o conhecimento dos substituídos processuais (e do eventual demandado) acerca da real extensão do litígio, quando seguirá

57 DOTTI, Rogéria; LUNARDI, Thaís A. Paschoal. *Evidência negociada e poderes instrutórios do juiz*. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Direito probatório*. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 825. (Col. Grandes Temas do Novo CPC).

58 YARSHELL, Flávio. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 274.

as regras pertinentes para as ações coletivas referentes à legitimidade, à representatividade adequada, dentre outras.⁵⁹

Ademais, quando utilizada num aspecto coletivo, acaba por conferir ainda mais importância ao instituto, pois tem o condão de conferir uma visão macro do conflito, o que muitas vezes não ocorre nos processos dos substituídos processuais que optam por não suspender suas demandas individuais.

4.3.3 Formas de coletivização parcial no tocante à prova

Como já abordado em tópico supra, existem diversas formas de conflito e diversas formas de adequação procedimental destes na jurisdição estatal, havendo processos coletivos distintos, podendo ser compostos por métodos de coletivização total e coletivização parcial do processo.⁶⁰

Essa classificação divide os mecanismos de coletivização em coletivização total e parcial, adotando como parâmetro classificatório as fases do processo de conhecimento: fase postulatória, fase saneadora, fase instrutória e fase decisória. Assim, caso as quatro fases sejam objetos de coletivização conjunta, será caso de coletivização total. De outro lado, caso cada fase processual seja objeto de coletivização específica, será caso de coletivização parcial. Neste tópico serão vistos alguns meios de coletivização parcial e sua relação com a autocomposição.

Nem sempre a forma coletiva de produção da prova será a mais adequada ao caso concreto, devendo-se analisar parâmetros de eficiência processual, possibilidade de universalização dos resultados diante de

59 Para mais informações: PESSOA, Thiago Simões. *A ação probatória autônoma aplicada ao processo coletivo*, 2019, 130 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – UniBrasil, Curitiba/ Paraná, 2019.

60 Para mais informações, consultar: OSNA, Gustavo. *Coletivização total e coletivização parcial: aportes comparados e o processo civil brasileiro*. Revista de Processo Comparado, São Paulo, v. 1, pp. 115-138, 2015.

questões comuns, efetividade na utilização do procedimento, bem como possibilidade de conferência de isonomia entre as partes.⁶¹

Ademais, como já mencionado acima, é possível também que a coletivização da prova se dê por meio de uma ação específica para este fim, qual seja a ação de produção antecipada de provas. Porém, neste tópico, apenas nos concentraremos nos instrumentos de coletivização parcial. Segundo a doutrina, poderíamos elencar alguns instrumentos de coletivização parcial da prova:

- a) Produção de prova por meio de atos concertados, realizando-se, a grosso modo, um incidente de coletivização de produção de provas semelhante ao que se dá no bojo do *multidistrict litigation* (*MDL*).⁶² Nesse caso, haveria uma reunião das questões comuns para a realização de uma instrução probatória única, promovendo o conhecimento da real extensão do conflito coletivo.
- b) Produção coletiva negociada da prova, por meio de negócios jurídicos processuais coletivos.⁶³ Nesse caso, seriam firmados negócios jurídicos processuais com o objetivo de ou antecipar a produção da prova, ou realizar a produção da prova de forma coletiva para todos os casos envolvendo determinados sujeitos, ou até mesmo proporcionar a sua realização extrajudicial (ex. realização de processo administrativo quando envolver a Fazenda Pública).

Nessas duas hipóteses (atos concertados de iniciativa do juiz; negócios processuais de iniciativa das partes) o conflito já se encontra

61 LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 154.

62 *Ibidem*, pp. 160-193.

63 *Ibidem*, pp. 227-243.

judicializado, cabendo às partes a análise da real extensão do conflito a fim de garantir economia de escala (ex. economia na produção da prova), proporcionar acordos que garantam um mínimo indenizatório a todos os substituídos individuais (ex. demandados que podem vir a falir em caso de condenações altas aos primeiros demandantes), bem como proporcionar ao próprio litigante coletivo uma análise de custo-benefício na celebração de acordo (ex. demandado que verifica a alta chance de perder as demandas com condenações em valores mais altos que aqueles obtidos em acordos individuais ou coletivos).

Assim, também os instrumentos de coletivização parcial do processo no tocante às provas incentivam a adoção de métodos autocompositivos, porém, não mais para prevenir litígios (como no caso da ação de produção antecipada), mas sim dar fim aos processos judiciais em tempo e custos menores.

5 CONCLUSÃO

A busca pela eficiência processual é uma constante no direito. Porém, ganha novos contornos diante de crises econômicas e sociais instaladas na sociedade. Nesse momento, devem os atores processuais buscar formas de realizar o acesso à justiça de forma mais eficiente, econômica e célere.

Os métodos autocompositivos são de fundamental importância na concretização do acesso à justiça de forma adequada, efetiva e tempestiva, devendo sempre ser incentivados pelos operadores do direito, dado darem origem a soluções, não só mais rápidas e econômicas, como também mais adequadas aos mais diversos conflitos existentes.

Neste texto, buscou-se apresentar uma correlação entre a informação dos sujeitos envolvidos no conflito acerca de sua real posição frente ao outro e o aumento da celebração de acordos. A fim de concretizar a informação das partes nas mais diversas fases (pré-judicial, pré-processo de conhecimento e quando já instaurado o processo de conhecimento) foram

elencados alguns institutos que poderiam cumprir esse papel e assim incentivar as partes a buscar a solução mais adequada ao seu conflito.

Assim, os institutos processuais que poderiam ser utilizados numa fase pré-judicial seriam o inquérito civil e o processo administrativo; numa fase pré-processo de conhecimento, seria indicada a utilização da ação de produção antecipada de provas (individual e coletiva); e, por fim, quando já instaurado o processo de conhecimento, seriam indicados instrumentos de coletivização da prova, a exemplo da produção coletiva por meio de atos concertados ou a produção coletiva negociada da prova.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, André Bruni Vieira. Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (ações probatórias autônomas) no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Direito probatório*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 65-96. (Col. Grandes Temas do Novo CPC).

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

AMARAL, Paulo Osternack. *Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade*. 2.d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARENHART, Sergio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BEACH, Greg; PARKER, Marissa; DREW, Catherine. *Navigating Discovery/ disclosure in patent litigation in Canada, The United States and United Kingdom*, pp. 113-124. Disponível em: <<https://www.stradley.com/-/media/files/publications/2016/canadian-intellectual-property-review---parker.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BEZERRA, Paulo Cezar Santos. *Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BONE, Robert G. Discovery. In: SANCHIRICO, Chris William (Coors.). *Procedural Law and Economics*. Cheltenham: Edward Elgar, 2012, pp. 1-22.

CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 192, pp. 397-415, fev. 2011.

CALAMANDREI, Piero. Verità e verosimiglianza nel processo civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v.10, pp. 164-192, 1955.

CAMBI, Eduardo; PITTA, Rafael Gomiero. Discovery no processo civil norte-americano e efetividade da justiça brasileira. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 245, pp. 1-15, jul. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.245.16.PDF>. Acesso em: 11 mar. 2019.

CARROLL, John L. Proportionality in Discovery: a Cautionary Tale. *Campbell Law Review*, Raleigh, v. 32, n. 3, pp. 455-466, 2010.

CARDOSO, Juliana Provedel. *O modelo brasileiro de processo coletivo: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodim, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para a proposição de ações eficientes*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/7/art20190717-05.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

COOLEY, John W. *A advocacia na mediação*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Derecho y economía*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

CUÉLLAR, Leila. O advogado como arquiteto de processos. In: CUÉLLAR, Leila et al. (coord.). *Direito Administrativo e Alternative Dispute Resolution*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pp. 19-22.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: Juspodim, 2018.

_____, Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. v. 4. Salvador: Juspodim, 2017.

DOTTI, Rogéria; LUNARDI, Thaís A. Paschoal. Evidência negociada e poderes instrutórios do juiz. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Direito probatório*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 819-836. (Col. Grandes Temas do Novo CPC).

ENTELMEN, Remo F. *Teoría de conflictos: hacia un nuevo paradigma*. Barcelona: Gedisa Editorial, 2002.

GALANTER, Marc. The Vanishing Trial: An Examination of Trials and Related Matters in Federal and State Courts. *Journal of Empirical Legal Studies*, Ithaca, v. 1, n. 3, pp. 459-570, 2004.

HUNT, Laura. *Comments: Trending: Proportionality in Electronic Discovery in Common Law Countries and the United States' Federal and State Courts*. *University of Baltimore Law Review*, v. 43, n. 2, p. 279-305, 2014.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Prova*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MULLENIX, Linda S. Aggregate litigation and the death of democratic dispute resolution. *Northwestern University Law Review*, 2013, v. 107, n. 2, pp. 511-564. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1063&context=nulr>> Acesso em: 13 fev. 2019.

NETZORG, Gordon W.; KERN, Tobin D. Proportional discovery: making it the norm, rather than the exception. *Denver University Law Review*. Denver, v. 87, pp. 513-532, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações probatórias autônomas*. São Paulo: Saraiva, 2008.

OSNA, Gustavo. Coletivização total e coletivização parcial: aportes comparados e o processo civil brasileiro. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 1, pp. 115-138, 2015.

PESSOA, Thiago Simões. *A ação probatória autônoma aplicada ao processo coletivo*, 2019, 130 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – UniBrasil, Curitiba/ Paraná, 2019.

POSNER, Richard A. *El análisis económico del derecho*. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

RAVAGNANI, Giovani dos Santos; NAKAMURA, Bruna Laís Sousa Tourinho; LONGA, Daniel Pinheiro. A utilização de dispute boards como método adequado para a resolução de conflitos no Brasil. *Revista de Processo*, v. 300/2020, pp. 343-362, fev. 2020.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1989-1990, v. 2.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SOUZA, Luciane Moessa de. *Mediação de conflitos coletivos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

YARSHELL, Flávio. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.